



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 48/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2013-5778.

1. O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede à Avenida das Américas 500, Bloco 13, Sala 205 – Rio de Janeiro/RJ, cadastrada sob o Código CVM nº 2478-3 (“Administradora”), pelo não envio do documento “Demonstrações Financeiras com Parecer do Auditor Independente”, referente à competência de 31/12/2011, do fundo administrado Máxima Renda Corporativa Fundo de Investimento Imobiliário (“Fundo”).

A) BASE LEGAL

2. Conforme o art. 39, inciso V, alíneas “a” e “c” da Instrução CVM nº 472/08, conforme alterada (“ICVM 571/15”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do período do Fundo, suas Demonstrações Financeiras com Parecer do Auditor Independente, *in verbis*:

Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:

V – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:

a) as demonstrações financeiras

...

c) o parecer do auditor independente.

3. O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos dos arts. 2º, inciso II, 7º e 9º da ICVM 452/07, sujeita a Administradora à intimação extraordinária, e o pagamento de multa cominatória em caso de inadimplência, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

...

II – multa extraordinária, assim entendida a multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

...

Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da

área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.

...

Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.

4. A aplicação e contagem de multa cominatória, por sua vez, também estão disciplinadas na Instrução CVM nº 452/07:

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

5. Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada ao Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., foi elaborada a tabela abaixo:

Nome do Fundo	Máxima Renda Corporativa Fundo de Investimento Imobiliário
Nome do Administrador	Oliveira Trust DTVM S.A.
Nome do documento em atraso	Demonstrações Financeiras com parecer do auditor
Competência do documento	31/12/2011
Data do envio do e-mail de notificação	13/2/2013
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 452	15/2/2013
Data de entrega do documento na CVM	Não entregue até esta data
Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 (sessenta) dias
Valor unitário da multa	R\$ 12.000 (doze mil reais)
Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/26/2013
Data da emissão do ofício de multa	19/4/2013

C) DOS FATOS

6. Em 7/2/2013, intimamos a Administradora a responder ao Ofício/CVM/SIN/GIE nº 659/2013, que requeria a entrega das Demonstrações Financeiras com Parecer do Auditor Independente, referente à competência de 31/12/2011 (“Demonstrações Financeiras”) do Fundo, nos termos do art. 39, V, alíneas “a” e “c” da Instrução CVM 472/08, tendo em vista que as então encaminhadas não contavam com o

Parecer do Auditor Independente.

7. Assim, como determina o art. 4º da Instrução CVM 452, foi enviada comunicação específica ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, com o objetivo de alertá-lo para o cumprimento da determinação até 15/2/2013, a partir do qual incidiria multa cominatória no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, nos termos do art. 9º da Instrução CVM 452.

8. Contudo, como em 16/4/2013 verificamos que o referido documento não havia sido entregue pela Administradora, foi aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da Instrução CVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 26/2013.

D) RECURSO

9. A Administradora alega, em resumo, que não foi devidamente notificada da ausência do documento, conforme preconizam os artigos 3º e 4º da Instrução CVM 452. Desse modo e com base em tal argumento, a Administradora vem requerer que seja cancelada a multa aplicada.

E) INTERPRETAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Os documentos juntados aos autos comprovam que emitimos comunicação específica no dia 13/2/2013 para o endereço eletrônico "*fundos@oliveiratrust.com.br*", cadastrado como contato do responsável pelo Fundo no período competente da notificação. Nesse sentido, é possível atestar o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 4º da Instrução CVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória extraordinária.

11. Assim, a alegação da Administradora de que não foi notificada é insustentável, razão pela qual entendemos não ser cabível acatar o presente recurso, e que não devem prosperar as alegações por ela apresentadas.

F) CONCLUSÃO

12. Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do recurso contra multa cominatória apresentado pela Administradora, ora analisado apenas sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM 452, e a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

David Menegon

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados - em exercício

Ao SGE, de acordo com a análise, e proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2016, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0118160** e o código CRC **84824CB5**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0118160** and the "Código CRC" **84824CB5**.*

Referência: Processo nº 19957.003895/2016-39

Documento SEI nº 0118160